



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 54 01 de proc.
no 400 de 1994

-DT. 18-

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

30 AGO 1994

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
POLÍCIA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0400/94-0

PRESENTE

Acrescenta parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 10.115 de 15 de setembro de 1986, que dispõe sobre a criação da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.115 de 15 de setembro de 1986, transformado em parágrafo 1º, e acrescentados parágrafos 2º e 3º, passando o referido artigo a ser redigido da seguinte forma:

"Art. 1º - Fica criada, junto a Secretaria Municipal da Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, a qual caberá a vigilância dos próprios municipais e a colaboração na segurança pública na forma da lei.

Parágrafo 1º - A colaboração na segurança pública na qual se insere a competência para o policiamento e fiscalização do trânsito, será exercida mediante convênio com a Polícia Estadual.

Parágrafo 2º - Compete a Guarda Civil Metropolitana, executar policiamento ostensivo e preventivo na proteção de seus bens, serviços e instalações, utilizando-se dos meios necessários para assegurar a incolumidade de escolas, creches, parques e praças municipais inclusive no horário noturno.

Parágrafo 3º - Para o efeito desta lei considera-se horário noturno o compreendido entre 22:00 e 06:00 horas."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	02	de proc.
no.	400	de 1994

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1994.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	03	de proc.
no.	400	de 1994

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa colocar um basta nos atos de vandalismo que vem ocorrendo contra os bens municipais, principalmente escolas, creches e monumentos históricos, protegendo-os de bandos de delinqüentes.

Torna-se raro encontrar escolas, creches e monumentos que não estejam pichados, destruídos ou até mesmo furtados. Portanto não é justo permitir a continuidade da prática destes atos que prejudicam os bens pertencentes aos munícipes.

Necessário desenvolver-se; para tanto deve-se induzir o administrador público a constante procura de soluções urbanísticas que ofereçam melhores condições de vida a população.

A implantação do presente Projeto de Lei, após sua aprovação transformando-o em lei, vem realçar o belo e o agradável, como também, efetuar cuidados constantes com os bens municipais.